

EDERSON LUIS TREVISAN E OUTROS, vereadores abaixo assinados, usando das atribuições que lhes são conferidas, apresentam à judiciosa apreciação da Colenda Câmara dos Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2021, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

“Cria no âmbito municipal o IPTU Verde e dá outras providências”

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Divinolândia o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente Lei Complementar.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Plantio de árvores;
- h) Uso e ocupação do solo sustentável.
- i) Sistema de utilização de energia solar ou eólica

II - Imóveis não residenciais:

- a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I A - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capta água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

I B - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

I C - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

I D - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

I E - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

I F - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

I G - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar, no mínimo de uma árvore a cada 200 m², e que a mesma seja compatível com o local, não prejudicando a rede elétrica e as divisas com os imóveis vizinhos.

I H - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

I I – Sistema de utilização de energia solar: Utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica.

II A - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pelo Setor de Meio Ambiente, através de Resolução.

Capítulo III

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "A" e "B" do inc. I;

II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "C" e "D" do inc. I;

III - 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nas alíneas "E" e "F" do inc. I;

IV - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nas alíneas "G" do inc. II;

V - 7% (sete por cento) para a medida descrita na alínea "H" do inc. I;

VI - 10% (dez por cento) para a medida descrita na alínea "I" do inc. I;

Art. 7º O benefício tributário não excederá a 15% (quinze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, para o Setor de Meio Ambiente Municipal, até a data de 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias, no momento da concessão do benefício tributário.

§ 2º O Setor de Meio Ambiente Municipal designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Setor de Meio Ambiente Municipal elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Setor de Tributos para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, o Setor de Meio Ambiente Municipal arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 9º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 10 Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 11 O Setor de Meio Ambiente Municipal realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 12 A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Capítulo V

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13 O benefício será extinto quando:

§ 1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º O interessado não fornecer as informações solicitadas pelo Setor de Meio Ambiente Municipal.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14, A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos

somente será feita para os IPTUs cobrados a partir do exercício do ano de 2022.

Plenário Benedito Aparecido Passoni, 21 de Setembro de 2021

EDERSON LUIS TREVISAN
VEREADOR

LEONARDO F. T. CORREA
VEREADOR

MÁRIO LUIS TESOLIN
VEREADOR